



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2289/2023

São Luís, 12 de abril de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	32
Decisão .....	45
Segunda Câmara .....	64
Decisão .....	64
Presidência .....	81
Portaria .....	81
Ato .....	82
Gabinete dos Relatores .....	83
Edital de Citação .....	83
Secretaria de Gestão .....	83
Portaria .....	83

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3669/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna

Responsáveis: Francisca Alves dos Reis (Prefeita), CPF nº 205.484.003-34, residente na Rua Gil Coelho, s/nº, Centro, Fortuna/MA, CEP nº 65.695-000 e Geniara Rodrigues de Oliveira Soares (Secretária), CPF nº 846.310.073-20, residente na Avenida 18 de Janeiro, nº 135, Centro, Fortuna/MA, CEP nº 65.695-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna, de responsabilidade das Senhoras Francisca Alves dos Reis (Prefeita) e Geniara Rodrigues de Oliveira Soares (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortuna, de responsabilidade das Senhoras Francisca Alves dos Reis e Geniara Rodrigues de Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 658/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir opinião conclusiva, acordam em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelas Senhoras Francisca Alves dos Reis e Geniara Rodrigues de Oliveira Soares, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- aplicar às responsáveis, Senhoras Francisca Alves dos Reis e Geniara Rodrigues de Oliveira Soares, multa solidária de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), devido à despesas realizadas sem o devido procedimento

licitatório sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos (seção III, item 3.3 "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2642/2013 - UTCOG- NACOG -04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar às responsáveis, Senhoras Francisca Alves dos Reis e Geniara Rodrigues de Oliveira Soares, multa solidária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à ausência de licitação, mas sendo mencionadas em empenho/contrato e comprovantes de despesas (seção III, item 3.3 "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2642/2013 - UTCOG- NACOG -04), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar as Senhoras Francisca Alves dos Reis e Geniara Rodrigues de Oliveira Soares, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b" e "c", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3324/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco

Responsável: Francisco Alexandrino de Abreu Neto, ex-Diretor Geral, CPF nº 128.124.713-87, residente e domiciliado na Avenida Raul Lopes, nº 1905, Bairro Noivos, CEP nº 64.064-010, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 219/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, ex-Diretor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II,

da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 422/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, ex-Diretor Geral e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar à Secretaria Estadual de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2942/2010 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, s/n, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP: 65263-000

Procurador constituído: Romualdo Silva Marquinho

Decisões embargadas: Acórdão PL-TCE nº 276/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 112/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2009. Ausência de omissão, contradição e obscuridade nos decisórios embargados. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 243/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE nº 276/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 112/2017, que mantiveram o Acórdão PL-TCE nº 29/2013 pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputou débito e aplicou multas ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II - no mérito, negue provimento aos embargos, em razão das decisões atacadas não padecerem de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;

III - mantenha a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 276/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 112/2017, ora recorridos, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 26 de junho de 2017, que mantiveram integralmente o Acórdão PL-TCE nº 29/2013;

IV - determine o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2952/2010 – TCE (Apensado ao Processo nº 2959/2010)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874.567.293-87, residente na Av. Castelo Branco, s/n, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP: 65263-000

Procurador constituído: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 185/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 113/2017

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Mirador, relativa ao exercício financeiro de 2009. Ausência de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, contra o Acórdão PL-TCE nº 185/2017, e o Parecer Prévio PL-TCE nº 113/2017, que mantiveram o Acórdão PL-TCE nº 31/2013 pelo julgamento irregular das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Porto Rico do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, imputou débito e aplicou multas ao responsável., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 1567/2018/GPROC-03 do Ministério Público de Contas acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

II - no mérito, negar provimento aos embargos, em razão das decisões atacadas não padecerem de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos;

III - manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 185/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 113/2017, ora recorridos, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 26 de junho de 2017, que mantiveram

integralmente o Acórdão PL-TCE nº 31/2013;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3174/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira/MA

Responsáveis: José Venâncio Correa Filho (Prefeito), CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Doutor Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65.103-000; Francisco Calvet Moura (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), CPF nº 786.695.533-68, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 21, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000; Werberth Pinheiro Correa (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 807.732.653-68, residente e domiciliado na BR 135, nº 95, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65.103-000; Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 288.754.273-72, residente e domiciliada na Avenida Brasil, nº 24, Povoado Santa Quitéria, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000; Espírito Santo de Maria Santana Torres (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento), CPF nº 281.246.423-20, residente e domiciliada na Rua Professor Cardoso, nº 90, Centro, Santa Rita/MA, CEP nº 65.145-000 e Jacilene Costa do Vale Correa (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social), CPF nº 238.549.363-20, residente e domiciliada na Rua Câmara Lima, nº 25, Alto Castelo, Bacabeira/MA, CEP nº 65.143-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bacabeira/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas a Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 192/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho (Prefeito), Francisco Calvet Moura (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), Werberth Pinheiro Correa (Secretário Municipal de Saúde) e das Senhoras Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), Espírito Santo de Maria Santana Torres (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento) e Jacilene Costa do Vale Correa (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172,

inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 675/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Venâncio Correa Filho (Prefeito), Francisco Calvet Moura (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), Werberth Pinheiro Correa (Secretário Municipal de Saúde) e das Senhoras Vilany Oliveira Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), Espírito Santo de Maria Santana Torres (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento) e Jacilene Costa do Vale Correa (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação aos responsáveis;

2. Determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor José Venâncio Correa Filho, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018;

3. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. Enviar os autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal (CF) de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) secretário(s) municipais, uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3658/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ex-Presidente, CPF nº 407.498.273-00, residente e domiciliada na Rua Caetano Marques, nº 01, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP nº 65.540-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal Santa Quitéria do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 181/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação à responsável;
2. dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Maria Ivanice Bastos Pimentel Leal, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3123/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama/MA

Recorrente: José Henrique Maciel Silveira, ex-Presidente, CPF nº 280.341.633-68, residente na Rua 06, s/nº, Bairro Agrovema, Parnarama, CEP nº 65.640-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL – TCE nº 1015/2018

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Parnarama/MA. Exercício financeiro de 2009. Irregularidades formais na prestação de contas. Responsabilidade solidária do presidente. Provimento parcial do recurso tão somente para redução das multas aplicadas. Respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2022**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Henrique Maciel Silveira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1015/2018, que julgou regular com



ressalvas as contas do recorrente, com aplicação de multas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 796/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 136 da Lei nº 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade;
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada no “item 2” do Acórdão PL – TCE nº 1015/2018, para R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como reduzir a multa aplicada no “item 3” para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por consequência, no que se refere ao “item 3.1” do acórdão recorrido, estabeleço a multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e mantenho no “item 3.2” a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), permanecendo a decisão em seus demais termos;
3. Dar ciência desta decisão ao recorrente, Senhor José Henrique Maciel Silveira, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
4. Dar prosseguimento ao feito na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4295/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura do Município de Estreito

Recorrente: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito-MA, CEP 65975000.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Junior, OAB-MA nº 8130; Samara Santos Noleto, OAB-MA nº 12.996, Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF n.º 015.233.353-35

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 367/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Gomes Coelho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 367/2019, que julgou regular com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do julgamento anterior.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Gomes Coelho, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 367/2019, que julgou regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II e 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I - conhecer do recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo intacto o Acórdão PL-TCE nº 367/2019, que julgou regulares com ressalva as contas de gestão da Administração Direta do Município de Estreito, exercício financeiro de 2011, com aplicação de multa ao gestor de R\$ 5.000 (cinco mil reais);

III – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7914/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Recorrente: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/nº, Atins, Santo Amaro do Maranhão/MA, CEP 65.195-000

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 137/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (ex-Prefeita) e ordenadora de despesas do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE nº 137/2020. Apreciação da legalidade de atos e contratos. Verificação do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Conhecimento. Provimento. Divergência. Redução de 50% das multas aplicadas. Ciência às partes. Publicação. Apensamento às contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 610/2022

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, impugnando os termos do AcórdãoPL-TCE nº 137/2020, que aplicou multa à recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, divergindo da proposta de decisão do Relator e do Parecer nº 350/2022 /GPROC01/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2. Dar-lhe provimento, para reduzir em 50% (cinquenta por cento) as multas aplicadas na alínea “a” do

Acórdão PL-TCE nº 137/2020, que passarão a ser no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), pelo não encaminhamento tempestivo, via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), de informações relativas a 13 (treze) processos licitatórios (sete tomadas de preços e seis pregões presenciais) e R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), pelo não encaminhamento de dezoito contratos, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, bem como pelo descumprimento do disposto nos arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento e envio de informações via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP) e considerando os precedentes desta Corte de Contas;

3. Determinar o aumento do valor das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins legais;

5. Determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que providencie o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 3405/2019 – TCE/MA), a fim de que as falhas aqui mencionadas sejam levadas a efeito quanto da análise da prestação de contas supracitada;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7274/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Responsável: Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente, CPF nº 958.776.733-00, residente e domiciliado na Rua Gentil Silva, s/nº, Centro, Penalva, CEP nº 65.213-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 472/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente e

ordenador de despesas, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988 e art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 511/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, inciso V, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes ao evento listado no Anexo I do Relatório de Instrução (RI) nº 16.677/2018-UTCEX 4/SUCEX 13, a seguir delineado:

#### ANEXO I

#### ADITIVO CONTRATUAL PUBLICADO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E ENVIADO DE MANEIRA INDEVIDA AO SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO ADITIVO CONTRATUAL	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
	1º Termo Aditivo do Contrato nº 08/2017 – Tomada de Preços nº 03/2017	26/04/2018	DOE/MA

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Silveira Pereira, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Penalva/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 1480/2019 - TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3837/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA

Embargantes: Marlene Serra Coelho (ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 124.888.103-63, residente e domiciliada na Rua Esperança, s/nº, Centro, CEP nº 65.468-000, Matões do

Norte/MA e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz (ex-Tesoureira), CPF nº 038.198.143-61, residente e domiciliada na Rua Piçarreira, nº 167, Centro, CEP nº 65.468-000, Matões do Norte/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1108/2018

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2011. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1108/2018. Não conhecimento. Não provimento. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 596/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelas Senhoras Marlene Serra Coelho (ex-Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz (ex-Tesoureira), gestores e ordenadoras de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 1108/2018, que julgou regular com ressalvas e aplicou multa às embargantes, nos autos da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelas Senhoras Marlene Serra Coelho e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1108/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte/MA, no exercício financeiro de 2011, ou seja, esgotado o efeito interruptivos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou do trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3490/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vargem Grande/MA

Responsáveis: Miguel Rodrigues Fernandes (ex-Prefeito), CPF nº 022.079.903-20, residente e domiciliado na

Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro Lagoa, CEP nº 65.430-000, Vargem Grande/MA e Regina Eliane Costa Sousa (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 492.928.383-34, residente e domiciliada na Travessa São Tomé, s/nº, Centro, CEP nº 65.443-000, Vargem Grande/MA

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vargem Grande/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Recomendações. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Miguel Rodrigues Fernandes (ex-Prefeito) e Regina Eliane Costa Sousa (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadoras de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3252/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Miguel Rodrigues Fernandes (ex-Prefeito) e Regina Eliane Costa Sousa (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadoras de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, em razão das irregularidades formais remanescentes apontadas na Seção III: itens 3.4-a e 3.4-b do Relatório de Instrução (RI) nº 154/2013 – UTEFI/NEAUD II;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas mencionadas nesta prestação de contas;
3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Miguel Rodrigues Fernandes e Regina Eliane Costa Sousa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins legais;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2068/2019 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Edivan Livramento Silva (ex-Presidente), CPF nº 818.264.783-53, residente e domiciliado na Rua Tarumã, Centro, nº 07, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP nº 65.753-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 55/2018. Implantação do Módulo Folha/SAAP - Módulo Folha de Pagamento. Não envio de informações relativas à folha de pagamento na forma exigida. Citação. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa ao responsável. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos às contas do exercício em referência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 55/2018, por parte do Senhor Edivan Livramento Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, relativo ao envio de informações prestadas pelo jurisdicionado junto ao Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 614/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Edivan Livramento Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, no exercício financeiro de 2019, a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 55/2018, em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal (SAAP), referente ao evento mencionado no item 2 do Relatório de Instrução nº 20.926/2019 - UTCEX2/SUCEX7 e anexo I, constante nos autos;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Edivan Livramento Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. recomendar ao responsável, Senhor Edivan Livramento Silva que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 55/2018, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos relativos à folha de pagamento na forma exigida da instrução normativa supracitada;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA (Processo nº 4708/2020-TCE/MA), relativa ao exercício financeiro de 2019, a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3676/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Néelson Silva de Almeida, ex-Presidente, CPF nº 829.060.685-00, residente e domiciliado na Rua São Domingo, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das Contas à Câmara Municipal Tuntum/MA para fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 286/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Néelson Silva de Almeida, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 167/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tuntum/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Néelson Silva de Almeida, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Néelson Silva de Almeida, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 17.466/2018 UTCEX 03 - SUCEX 11, a seguir:

2.1. Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento (Limite de 70% do repasse). Verificou-se que os gastos com folha de pagamento da Câmara, corresponde ao montante de R\$ 991.942,00, o qual corresponde a 73,51% do total do Repasse do Executivo. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (item 4 do RI nº 17.466/2018 UTCEX 03 - SUCEX 11).

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida na impropriedade acima elencada;

4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Néelson Silva de Almeida, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a



contar da dita publicação;

5. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Tuntum/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para os fins legais;

8. Arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para todos os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5802/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Paraibano/MA

Responsável: Ana Célia de Sousa da Silva, ex-Presidente, CPF nº 834.078.553-20, residente e domiciliada na Avenida João Paraibano, Centro, Paraibano/MA, CEP nº 65.670 – 000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Paraibano/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2015 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Paraibano/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 352/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ana Célia de Sousa da Silva, ex-Presidente e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 198/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Ana Célia de Sousa da Silva, ex-Presidente e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação à responsável;

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Ana Célia de Sousa da Silva, por meio da publicação deste

acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar ao Poder Legislativo Municipal de Paraibano/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;

4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação da responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3053/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Cedral/MA

Responsáveis: Jadson Passinho Gonçalves (ex-Prefeito), CPF nº 023.468.773-87, residente e domiciliado na Rua Gregório Tito Gonçalves, nº 167, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000; Vander de Amorim Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Administração), CPF nº 253.721.903-10, residente e domiciliado na Avenida Jacinto Passinho, nº 155, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000; Alan Sérgio Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 483.272.553-04, residente e domiciliado na Rua Ezequiel Braga, nº 09, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000; Delma Nogueira Gonçalves (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 300.399.163-91, residente e domiciliada na Rua Raimundo Gonçalves, s/nº, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000 e Fernando Cals Mota Coimbra (ex-Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 627.730.203-59, residente e domiciliado na Rua José Ribamar Ewerton, nº 30, Centro, Cedral/MA, CEP nº 65.260-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cedral/MA. Existência de irregularidades formais que não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Exclusão do prefeito. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Cedral/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 695/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jadson Passinho Gonçalves (ex-Prefeito), Vander de Amorim Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Administração), Alan Sérgio Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Saúde), Delma Nogueira Gonçalves (ex-Secretária Municipal de Educação) e Fernando Cals Mota Coimbra (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 3085/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Excluir do rol de responsáveis pela Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do

Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, o nome do Senhor Jadson Passinho Gonçalves (ex-Prefeito) tendo por base o que foi exposto no relatório e voto do Relator, bem como no Decreto nº 002, de 10 de janeiro de 2009 e documentos constantes na prestação de contas em análise, que ratificam a ilegitimidade passiva do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, ou melhor, ele não fora ordenador de despesas das contas em análise;

2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Vander de Amorim Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Administração), Alan Sérgio Gonçalves (ex-Secretário Municipal de Saúde), Delma Nogueira Gonçalves (ex-Secretária Municipal de Educação) e Fernando Cals Mota Coimbra (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes nesta prestação, não caracterizaram ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultem em dano ao erário;

3. Aplicar aos responsáveis, Senhores Vander de Amorim Gonçalves, Alan Sérgio Gonçalves, Fernando Cals Mota Coimbra e a Senhora Delma Nogueira Gonçalves, a multa solidária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes, a seguir:

3.1. Licitações e Contratos: Ausência de informação sobre a identificação dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL). (Seção III, item 2 do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

3.2. Análise formal dos casos. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir: Tomada de Preço nº 3/2011. Objeto: Recuperação de Estradas Vicinais. Valor: R\$ 409.861,56. Vencedor: LR Construções, Incorporações, Empreendimentos e Serviços Ltda. Ocorrências: a) Ausência do Projeto Básico; b) O contrato foi assinado em 19 de setembro; enquanto a nota de empenho (NE) foi emitida em 18 de agosto e a autorização dia 02 de setembro. (Seção III, item 2.3 do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

3.3. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório. Isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada: a) Abastecimento de água – R\$ 25.660,00; b) Aquisição de combustível – R\$ 63.513,00; c) Aquisição de material de limpeza – R\$ 22.179,00; e d) Transporte de alunos – R\$ 33.746,68. (Seção III, item 3.3.a do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

3.4. Não constam, no presente processo, comprovantes, como recibos, notas fiscais e folhas de pagamentos, correspondentes à despesa no total de R\$ 3.913.105,35, janeiro a dezembro, nas contas da Administração Direta, descumprindo o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011. (Seção III, item 3.3.c do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.5. Aspecto formal da folha de pagamento. Não constam no presente processo: comprovantes, folhas de pagamento, janeiro a dezembro, nas contas da Administração Direta. (Seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

3.6. Encargos sociais. Não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS). (Seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

3.7. Contratação temporária. Não foi encaminhada no Processo nº 3055/2012, Prestação de Contas Anual de Governo e/ou no Processo nº 3053/2012, Tomadas de Contas da Gestão, a Lei que autoriza a contratação de servidores para atender necessidade temporária e excepcional interesse público, bem como a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). (Seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

3.8. Quadro da agenda fiscal. Ausência de informação referente a publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º bimestre. (Seção III, item 5.1.a1 do Relatório de Instrução nº 2287/2013 UTCOG-NACOG 02). Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido

para que não reincidam no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Vander de Amorim Gonçalves, Alan Sérgio Gonçalves, Fernando Cals Mota Coimbra e a Senhora Delma Nogueira Gonçalves, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. Encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Cedral/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2980/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Recorrente: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (ex-Prefeito), CPF nº 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, CEP nº 65.190-970, Primeira Cruz/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2021

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Primeira Cruz/MA. Conhecimento. Irregularidades contidas no relatório de instrução não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município. Provimento parcial do recurso. Desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2021. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 694/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, ex-Prefeito do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2021, que desaprovou as contas em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 618/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar-lhe provimento parcial, para desconstituir o mérito do Parecer Prévio PL-TCE nº 276/2021, de

desaprovação para emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (ex-Prefeito), em razão de que as irregularidades remanescentes, não caracterizaram ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultaram em dano ao erário, por serem de naturezas formais, a seguir descritas:

2.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (item 1.2.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.2. Créditos adicionais. Desobediência aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. A abertura dos créditos adicionais suplementares não foram autorizadas por lei e abertos por decreto do executivo. Verificou-se a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, não sendo precedidos de exposição justificativa, em desobediência ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. Além disso, verifica-se uma divergência entre o valor do orçamento final e o orçamento gerado pelo sistema contábil da Prefeitura. (item 1.2.4, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.3. Administração tributária. Marco legal. Ausência do Código Tributário do Município (CTM), bem como de lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, em desobediência ao art. 156 da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 122 e 128 da Constituição Estadual. (item 2.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.4. Desempenho da arrecadação da receita. Desobediência ao art. 11 da LRF (item 2.2 “a”, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.5. Execução do Orçamento: diversas ocorrências: a) Divergência entre o valor do orçamento final e o orçamento gerado pelo sistema contábil da Prefeitura; b) Foi registrado o superavit orçamentário apurado, no exercício de 2011, no valor de R\$ 12.582.227,95 (doze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada, contudo, verifica-se uma grande incoerência de dados e provavelmente, como se verá mais na frente, omissão de receita; c) Divergência de valores registrados entre as receitas escrituradas na prefeitura e as receitas apuradas pelo TCE/MA. (item 3.1 “a” e “b”, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.6. Repasse à Câmara Municipal. Os repasses financeiros para o Poder Legislativo excederam o limite máximo de 8% fixado pela norma constitucional. (item 3.3, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.7. Saldos financeiros. Divergência na escrituração contábil. A Unidade Técnica aponta que o saldo de “Bancos” e “Caixa” não confere com o valor informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, no termo de verificação de saldo de caixa e no termo de verificação de saldos bancários (item 3.4.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.8. Restos a pagar. Diversas ocorrências: a) Restos a pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, em desobediência ao art. 42 da LRF e ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º, da LRF; b) Divergência entre o valor informado na relação dos restos a pagar do exercício e o valor registrado no balanço patrimonial – Anexo 14 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17. (item 3.5, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.9. Posição patrimonial. Inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais (item 4.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.10. Marco Legal X Estrutura de Cargos X Política de Remuneração. Ausência das leis exigidas pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, assim como do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município. Além disso, verificou-se que o município não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 70, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. (itens 6.1 e 6.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.11. Marco Legal X Mecanismo de Controle. Ausência da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da Lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). (itens 7.1 e 7.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.12. Marco Legal X Mecanismo de Controle X Estrutura de Gestão X Desempenho Alcançado. Diversas ocorrências: a) O município não encaminhou as Leis de criação do FMAS, e do CMAS no município, bem como, não encaminhou o Plano de Assistência Social para o exercício de 2011, contrariando o art. 30, incisos I,

II e III, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS); b) O gestor não enviou a composição da estrutura da Assistência Social do Município; c) O prefeito não apresentou a exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005, não destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento socioeconômico do município, em especial, dentre outras, na área de assistência social, em desconformidade com o que disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005. (itens 9.1, 9.2 e 9.4, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.13. Demonstrações contábeis. Inconsistências no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (item 10.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.14. Escrituração. Divergência entre as informações oriundas dos dados da gestão fiscal e o balanço geral (item 10.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.15. Responsabilidade técnica. O contabilista não faz parte do quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 10.3, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.16. Sistema de Controle Interno. O gestor enviou o relatório de controle interno, contudo não se vislumbra na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município, em desobediência ao anexo I, módulo I, inciso II, da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 11.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.17. Transparência fiscal. Desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 e à IN TCE/MA nº 008/2003, bem como a Resolução TCE/MA nº 108/2006, quanto à publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), no mural da Prefeitura. (itens 13.1. "a1", "a2", "b1" e "b2", seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

2.18. Audiências. Falta de comprovação da realização de audiências públicas (item 13.3, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG).

3. Dar ciência desta decisão ao recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4381/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidades: Prefeitura Municipal de São Luís/MA: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT); Secretaria Municipal de Governo (SEMGOV); Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ); Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH); Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social (SEMCAS); Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM); Secretaria Municipal de Educação

(SEMED); Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP); Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) e Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN)

Responsáveis: Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar (ex-Chefe da Assessoria Jurídica – SMTT), CPF nº 815.057.603-72, residente e domiciliada na Rua Boa Esperança, Condomínio Bosque dos Pinheiros, Turu, CEP nº 65.066-190, São Luís/MA; Alessandra Monique França Farias (ex-Coordenadora de Administração Interna – SEMURH), CPF nº 452.304.123-72, residente e domiciliada na Rua I, nº 14, Bairro Altos do Calhau, CEP nº 65.071-456, São Luís/MA; Allan Kardec Duailibe Barros Filho (ex-Secretário Municipal de Educação – SEMED), CPF nº 340.225.893-53, residente e domiciliado na Avenida Nina Rodrigues, nº 333, Bairro Ponta D'areia, CEP nº 65.077-333, São Luís/MA; Andréia Carla Santana Everton Lauande (ex-Secretária Municipal – SEMCAS), CPF nº 676.705.473-91, residente e domiciliada na Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Apto. 1201, Calhau, CEP nº 65.071-415, São Luís/MA; André Luiz Lustosa de Oliveira (ex-Coordenador Finanças – SEMMAM), CPF nº 483.524.463-04, residente e domiciliado na Rua 14A, Casa 01, Bairro Pinheiro I, CEP nº 65.064-437, São Luís/MA; Antônio Araújo Costa (ex-Secretário Municipal – SEMURH e SEMOSP), CPF nº 282.069.753-49, residente e domiciliado na Rua do Arizal, nº 4, Bairro Jardim Eldorado, CEP nº 65.000-000, São Luís/MA; Carlos Matheus Teixeira Oliveira (ex-Coordenador de Orçamento – SEMURH), CPF nº 028.907.693-56, residente e domiciliado na Rua Raul Pereira, Casa 8, Bairro Olho D'água, CEP nº 65.065-380, São Luís/MA; Carlos Rogério Santos Araújo (ex-Secretário Municipal – SMTT), CPF nº 044.257.663-34, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Lote 01, Qd A, Edifício Pontal da Praia, Apto. 701, Bairro Ponta D'areia, CEP nº 65.077-353, São Luís/MA; Daniele Rodrigues Froes (ex-Coordenadora de Orçamento – SEMOSP), CPF nº 017.892.663-94, residente e domiciliada na Rua Inglês de Sousa, nº 41, Bairro Liberdade, CEP nº 65.035-300, São Luís/MA; Danielle Câmara Fernandes Nunes (ex-Secretária Adjunta – SEMFAZ), CPF nº 509.363.363-15, residente e domiciliada na Rua Miragem do Sol, Qd. 20, Ed. Matisse, nº 1, Bairro Renascença II, CEP nº 65.075-760, São Luís/MA; Danielle Souza de Moraes Rêgo (ex-Coordenadora de Orçamento – SMTT), CPF nº 499.230.133-91, residente e domiciliada na Rua dos Afogados, nº 1007, Centro, CEP nº 65.010-020, São Luís/MA; Deborah de Castro e Lima Baesse (ex-Secretária Municipal – SEMCAS), CPF nº 272.644.403-20, residente e domiciliada na Rua Santo Inácio de Loiola, nº 345, Bairro Olho D'água, CEP nº 65.067-400, São Luís/MA; Diogo Diniz Lima (ex-Secretário Municipal – SEMURH), CPF nº 010.779.603-10, residente e domiciliado na Rua 34, nº 21, Bairro Cohatrac IV, CEP nº 65.054-844, São Luís/MA; Fabiola Hesketh de Oliveira (ex-Secretária Municipal – SMTT), CPF nº 618.432.533-72, residente e domiciliada na Rua das Siriemas, nº 27, Bairro Ponta do Farol, CEP nº 65.075-390, São Luís/MA; Geraldo Castro Sobrinho (ex-Secretário Municipal de Educação – SEMED), CPF nº 417.994.533-91, residente e domiciliado na Avenida Litoranea, nº 01, Bairro São Marcos, CEP nº 65.076-170, São Luís/MA; Gesiel Gomes Braz (ex-Coordenador de Orçamento – SECOM), CPF nº 431.848.473-49, residente e domiciliado Avenida Brasil, Chácara Brasil, nº 1055, Bairro Turu, CEP nº 65.065-770, São Luís/MA; Israel Pethros Muniz Ribeiro (ex-Secretário Adjunto – SMTT), CPF nº 956.010.663-53, residente e domiciliado na Rua da Circulação Interna, nº 28, Bairro Residencial Vinhais II, CEP nº 65.074-193, São Luís/MA; José Cursino Raposo Moreira (ex-Secretário Municipal de Planejamento – SEPLAN), CPF nº 029.297.593-72, residente e domiciliado na Rua 02, Qd. 02, Casa 21, Calhau, CEP nº 65.071-470, São Luís/MA; Josemar Nogueira Silva (ex-Superintendente de Orçamento – SEMCAS), CPF nº 063.198.583-20, residente e domiciliado na Rua 04, Qd. 06, Casa 25, Bairro Turu, CEP nº 65.065-610, São Luís/MA; Josenildo Gouveia Ribeiro (ex-Superintendente de Finanças – SEMFAZ), CPF nº 089.523.023-20, residente e domiciliado na Avenida Guaras, nº 4, Bairro Pindoba, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA; José Silveira de Souza (ex-Secretário Municipal – SEMOSP), CPF nº 044.619.163-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Bl. 04, Apto. 301, Condomínio Barramar I, Calhau, CEP nº 65.071-380, São Luís/MA; Juliana Boueres dos Santos Jacintho (ex-Coordenadora de Orçamento – SEMGOV), CPF nº 776.195.873-49, residente e domiciliada na Rua Juritis, Apto. 1008, Qd. A, Ed. Mario Meireles, nº 10, Bairro Renascença II, CEP nº 65.075-240, São Luís/MA; Márcio Jerry Saraiva Barroso (ex-Secretário Municipal – SECOM), CPF nº 292.468.303-34, residente e domiciliado na Rua Netuno, Bl. A, Apto. 304, Condomínio Colina das Palmeiras, Bairro Recanto dos Vinhais, CEP nº 65.070-370, São Luís/MA; Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (ex-Secretária Adjunta – SEMCAS), CPF nº 269.215.963-20, residente e domiciliada na Rua 06, Qd. 05, Casa 20, Residencial Pinheiros I, Bairro Cohama, CEP nº 65.000-000, São Luís/MA; Maria Gorete Madeira de Jesus (ex-Coordenadora de Orçamento – SEMFAZ), CPF nº 253.913.053-49, residente e domiciliada na Rua da Esquina, s/nº, Bairro Iguaíba, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA; Maria Sueli Lobo Bedé Freire (ex-Secretária Municipal – SEMFAZ), CPF nº 023.488.962-49, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Rui Ribeiro

Mesquita, nº 01, Bairro Calhau, CEP nº 65.071-395, São Luís/MA; Marilu Souza Coqueiro Magalhães (ex-Coordenadora Financeira – SEMMAM), CPF nº 076.103.863-91, residente e domiciliada na Rua 05, Qd. D, Casa 19, Conjunto Sielandia, nº 19, São Cristóvão, CEP nº 65.049-235, São Luís/MA; Mittyz Fabiola Carneiro Rodrigues (ex-Secretária Municipal – SEMURH), CPF nº 522.699.303-04, residente e domiciliada na Rua Professor Pinho Rodrigues, Bl. 2, Apto. 104, nº 16, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-740, São Luís/MA; Myrian Santos Aguiar (ex-Secretária Municipal – SMTT), CPF nº 311.756.276-15, residente e domiciliada na Rua dos Colibris, nº 08, Bairro Olho D'água, CEP nº 65.065-120, São Luís/MA; Neusa Maria Barros Fonseca Ribeiro (ex-Superintendente da SADIN – SEPLAN), CPF nº 216.458.093-15, residente e domiciliada na Rua Guarará, nº 16, Bairro Olho D'água, CEP nº 65.065-360, São Luís/MA; Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (ex-Secretário Adjunto – SEMCAS), CPF nº 015.332.723-52, residente e domiciliado na Avenida Grande Oriente, s/nº, Condomínio Park Renascença, Apto. 103, Bairro Jardim Renascença, CEP nº 65.075-180, São Luís/MA; Rodrigo dos Santos Marques (ex-Secretário Municipal – SEMGOV), CPF nº 934.451.303-10, residente e domiciliado na Rua das Verbenas, Qd. G-8, Apto. 1000, Bairro Ponta D'areia, CEP nº 65.076-640, São Luís/MA; Rodrigo Maia Rocha (ex-Secretário Municipal – SEMMAM), CPF nº 838.231.403-10, residente e domiciliado na Avenida Jornalista Miecio Jorge, Qd. 28, Lote I, Edifício Turmalina, Bairro Renascença II, CEP nº 65.075-025, São Luís/MA; Rogério César Campos (ex-Coordenador de Orçamento – SEMOSP), CPF nº 805.821.333-00, residente e domiciliado na 1ª Travessa Nossa Senhora da Conceição, nº 09, Bairro Cohab-Sacavém, CEP nº 65.041-080, São Luís/MA; Rogério Cutrim Raposo (ex-Superintendente de Orçamento – SEMGOV), CPF nº 176.550.483-04, residente e domiciliado na Rua dos Sabiás, nº 14, Bairro Renascença II, CEP nº 65.075-360, São Luís/MA e Stephano Pereira Serejo (ex-Chefe da Assessoria Jurídica – SEMMAM), CPF nº 624.290.943-04, residente e domiciliado na Rua Dezenove, nº 2, Bairro Cohab Turu, CEP nº 65.066-830, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Alexandre Cavalcanti Pereira, OAB/MA nº 6257; Antônio Anglada Jatay Casanovas, OAB/MA nº 7329; Antônio de Jesus Leitão Nunes, OAB/MA nº 4311; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909; Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6034; Gislaíne Andrade Pinheiro Camarão, OAB/MA nº 6646; Inocêncio Félix de Souza Neto, OAB/MA nº 5406; Iracy Gomes Lucena Costa, OAB/MA nº 9374; Jhonatas Mendes Silva, OAB/MA nº 10698; Letícia Maria Andrade Trovão Moreno, OAB/MA nº 7583; Luínor Pereira de Miranda, OAB/MA nº 8983; Marcos Luís Braid Ribeiro Simões, OAB/MA nº 6134; Mariana Braga de Carvalho, OAB/MA nº 6853; Osias de Oliveira Santos Filho, OAB/MA nº 11063; Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4958; Regis Gondim Peixoto, OAB/MA nº 9357-A; Stephano Pereira Serejo, OAB/MA nº 10029; Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro, OAB/MA nº 12228 e Ulisses César Martins de Sousa, OAB/MA nº 4462

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís/MA: (Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN e Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação – SEMURH). Exercício financeiro de 2013. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis; Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de São Luís/MA: (Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, Secretaria Municipal de Governo – SEMGOV, Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social – SEMCAS, Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM, Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM). Exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia desta decisão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 672/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, o qual é composta pelas prestações de contas das seguintes entidades: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT); Secretaria Municipal de Governo (SEGOV); Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ); Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH); Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social



(SEMCAS); Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM); Secretaria Municipal de Educação (SEMED); Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP); Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) e Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), de responsabilidade dos Senhores Allan Kardec Duailibe Barros Filho (ex-Secretário Municipal de Educação – SEMED), André Luiz Lustosa de Oliveira (ex-Coordenador Finanças – SEMMAM), Antônio Araújo Costa (ex-Secretário SEMURH e SEMOSP), Carlos Matheus Teixeira Oliveira (ex-Coordenador de Orçamento – SEMURH), Carlos Rogério Santos Araújo (ex-Secretário Municipal – SMTT), Diogo Diniz Lima (ex-Secretário Municipal – SEMURH), Geraldo Castro Sobrinho (ex-Secretário Municipal de Educação – SEMED), Gesiel Gomes Braz (ex-Coordenador de Orçamento – SECOM), Israel Pethros Muniz Ribeiro (ex-Secretário Adjunto – SMTT), José Cursino Raposo Moreira (ex-Secretário Municipal de Planejamento – SEPLAN), Josemar Nogueira Silva (ex-Superintendente de Orçamento – SEMCAS), Josenildo Gouveia Ribeiro (ex-Superintendente de Finanças – SEMFAZ), José Silveira de Souza (ex-Secretário Municipal – SEMOSP), Márcio Jerry Saraiva Barroso (ex-Secretário Municipal – SECOM), Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (ex-Secretário Adjunto – SEMCAS), Rodrigo dos Santos Marques (ex-Secretário Municipal – SEMGOV), Rodrigo Maia Rocha (ex-Secretário Municipal – SEMMAM), Rogério César Campos (ex-Coordenador de Orçamento – SEMOSP), Rogério Cutrim Raposo (ex-Superintendente de Orçamento – SEMGOV), Stephano Pereira Serejo (ex-Chefe da Assessoria Jurídica – SEMMAM) e das Senhoras Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar (ex-Chefe da Assessoria Jurídica – SMTT), Alessandra Monique França Farias (ex-Coordenadora de Administração Interna – SEMURH), Andreia Carla Santana Everton Lauande (ex-Secretária Municipal – SEMCAS), Daniele Rodrigues Froes (ex-Coordenadora de Orçamento – SEMOSP), Danielle Câmara Fernandes Nunes (ex-Secretária Adjunta – SEMFAZ), Danielle Souza de Moraes Rêgo (ex-Coordenadora de Orçamento – SMTT), Deborah de Castro e Lima Baesse (ex-Secretária Municipal – SEMCAS), Fabíola Hesketh de Oliveira (ex-Secretária Municipal – SMTT), Juliana Boueres dos Santos Jacintho (ex-Coordenadora de Orçamento – SEMGOV), Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (ex-Secretária Adjunta – SEMCAS), Maria Gorete Madeira de Jesus (ex-Coordenadora de Orçamento – SEMFAZ), Maria Sueli Lobo Bedé Freire (ex-Secretária Municipal – SEMFAZ), Marilu Souza Coqueiro Magalhães (ex-Coordenadora Financeira – SEMMAM), Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues (ex-Secretária Municipal – SEMURH), Myrian Santos Aguiar (ex-Secretária Municipal – SMTT) e Neusa Maria Barros Fonseca Ribeiro (ex-Superintendente da SADIN – SEPLAN), gestores e ordenadores de despesas das mencionadas Entidades, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 355/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas quanto às prestações de contas das Secretarias (SMTT, SEMGOV, SEMFAZ, SEMURH, SEMCAS, SEMMAM, SECOM e SEPLAN) e divergindo no caso das prestações de contas das Secretarias (SEMED e SEMOSP), acordam em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Cursino Raposo Moreira (ex-Secretário Municipal), Neusa Maria Barros Fonseca Ribeiro (ex-Superintendente da Área Administrativa Interna - SADIN), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;
2. Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação (SEMURH) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Antônio Araújo Costa (ex-Secretário Municipal, período de 16/05/2013 a 12/11/2013), Diogo Diniz Lima (ex-Secretário Municipal, período de 13/11/2013 a 31/12/2013), Carlos Matheus Teixeira Oliveira (ex-Coordenador de Orçamento, período de 04/02/2013 a 31/12/2013) e das Senhoras Mittyz Fabíola Carneiro Rodrigues (ex-Secretária Municipal, período de 02/01/2013 a 31/12/2013) e Alessandra Monique França Farias (ex-Coordenadora de Administração Interna), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;
3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Governo (SEGOV) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rodrigo dos Santos Marques (ex-Secretário Municipal), Rogério Cutrim Raposo (ex-Superintendente da Área Orçamentária)

e Juliana Boueres dos Santos Jacintho (ex-Coordenadora de Orçamento), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

4. Aplicar aos responsáveis, Senhores Rodrigo dos Santos Marques, Rogério Cutrim Raposo e Juliana Boueres dos Santos Jacintho, a multa solidária de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

4.1. Ocorrências na Dispensa s/nº, referente a serviço de eventos, credor Instituto Lógica, no valor de R\$ 175.000,00 (seção III, item 2.3, “f1” do Relatório de Instrução (RI) nº 12485/2014 - UTCEX4/SUCEX13). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.2. Ocorrências na Dispensa s/nº, referente serviço de eventos, credor Instituto Lógica, no valor de R\$ 80.000,00 (seção III, item 2.3, “f2” do RI). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.3. Ocorrências no processamento da despesa/classificação da dotação orçamentária incorreta: Em análise documental foi verificado gastos de despesas com material de consumo, no entanto, foi empenhado despesas com a rubrica contábil 3.3.90.39 (serviços de terceiros pessoa jurídica), descumprindo o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.1 “f1” do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Educação (SEMED) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Allan Kardec Duailibe Barros Filho (ex-Secretário Municipal de Educação, período 02/01/13 a 31/10/13) e Geraldo Castro Sobrinho (ex-Secretário Municipal de Educação, período 01/11/13 a 31/12/13), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

6. Aplicar aos responsáveis, Senhores Allan Kardec Duailibe Barros Filho e Geraldo Castro Sobrinho, a multa solidária de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

6.1. Ocorrências na organização e conteúdo (seção II, item 2 do Relatório de Instrução (RI) nº 12485/2014 - UTCEX4/SUCEX13). Conforme os documentos apresentados, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação, atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, no Anexo I, Módulo II da Administração Direta de São Luís/MA. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.2. Ocorrências nas licitações e contratos/Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 158/2013 – homologada em 14.08.2011 – referente a contratação de empresa para recarga, manutenção e aquisição de extintores para as Unidades Básicas de Ensino Municipal de São Luís. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.3. Ocorrências nas licitações e contratos/Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 204/2013 – homologado em 25.07.2013 – referente a prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização diária, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos adequados à execução dos trabalhos nas dependências da Secretaria Municipal de Educação do Município - SEMED, incluindo todas as unidades de ensino - tipo menor preço por lote. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.4. Ocorrências nas licitações e contratos/Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 109/2013 – homologado em 04.07.2013 – referente a contratação de empresa para o fornecimento de água potável própria para o consumo humano, em caminhões pipas: compreendendo captação, transporte e distribuição para atender as escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil - tipo menor preço por global. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.5. Ocorrências nas licitações e contratos/Análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 198/2013 – homologado em 26.09.2013 – referente a contratação de empresa para o fornecimento de água potável própria para o consumo humano, em caminhões-pipa, compreendendo captação, transporte e distribuição para atender as Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil - tipo menor preço por global. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

6.6. Ocorrências no processamento da despesa: ausência de documentação de comprovação de efetivo pagamento. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

- 6.7. Ocorrências no processamento da despesa: despesas caracterizadas como realizadas sem o devido procedimento licitatório (utilização da ata de registro de preços). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.8. Processamento da despesa: adesão ao Pregão Presencial nº 003/2013, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP) do Município de Batalha/PI – referente contratação de empresa especializada para fornecimento de material de limpeza, de expediente, material esportivo, material permanente, material de informática e jogos pedagógicos – Contrato nº 07/2013 (referência: Processo Administrativo nº 030.2602/2013). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.9. Processamento da despesa: Ausência de documentação comprobatória de realização de despesas – verificou-se a ausência da documentação comprobatória das despesas processadas (liquidadas) e não pagas no exercício de 2013, as quais totalizaram no período considerado (02.01.2013 a 31.10.2013). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.10. Processamento da despesa: ausência de documentação comprobatória de realização de despesas – gestão de 02.01.13 A 31.10.2013 – vários credores e naturezas de despesas – de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Dualibe Barros Filho. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.11. Processamento da despesa: ausência de documentação comprobatória de realização de despesas – gestão de 01.11.13 a 31.12.2013 – vários credores e naturezas de despesas – de responsabilidade do Senhor Geraldo Castro Sobrinho. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.12. Ocorrências nas obras e serviços de engenharia: apesar da solicitação apresentada (Anexo\_Engenharia\_Educação\_Nota) não foi entregue pela administração as informações. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.13. Das obras e serviços de engenharia: segundo informações constantes na prestação de contas de governo (Processo nº 4.373/2014 – Peças digitais 1.08.04) feito em Demonstrativo Próprio – Relação das escolas construídas e reformadas no exercício de 2013, totalizando o montante de R\$ 13.596.300,24. Porém, na prestação de contas da Administração Direta – MDE (Processo nº 4.381/2014) não se verificou nenhuma documentação relativa a essas despesas. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.14. Ocorrências nas obras e serviços de engenharia (dispensa) (item 3.4, a2.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 12485/2014 - UTCEX4/SUCEX13). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.15. Despesas realizadas sem licitação, sem contrato (despesas indenizadas). Relação das escolas construídas e reformadas no exercício de 2013, informando nele as despesas realizadas por indenização sem estar amparada por licitação e sem a devida cobertura contratual. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.16. Despesas realizadas sem licitação, sem contrato (despesas indenizadas). Realização de serviços de reforma da Unidade de Educação Básica João do Vale – Gapara. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.17. Despesas realizadas sem licitação, sem contrato (despesas indenizadas). Realização de serviços de reforma da Unidade de Educação Básica Primavera – Tibiri. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.18. Despesas realizadas sem licitação, sem contrato (despesas indenizadas). Realização de serviços de reforma da Unidade de Educação Básica Luzenir Mata Roma – Vila Nova República. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.19. Despesas realizadas sem licitação, sem contrato (despesas indenizadas). Realização de serviços de reforma da Unidade de Educação Básica Santa Clara – Santa Clara. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.20. Despesas realizadas sem licitação, sem contrato (despesas indenizadas). Realização de serviços de reforma da Unidade de Educação Básica Maria Rocha – Areinha. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.21. Do cumprimento do envio da comunicação pelo Sistema Licitaweb/TCE/MA das licitações realizadas para obras e serviços de engenharia: com base nos procedimentos licitatórios analisados, constantes do item 3.4 do relatório supracitado, relativos ao exercício de 2013, verificou-se que o Ente não cumpriu o envio da comunicação pelo Sistema Licitaweb – TCE/MA, portanto não atendendo o art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003 (item IV do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.22. Ocorrências na gestão de pessoal/folha de pagamento (documentação). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- 6.23. Gestão de pessoal/encargos sociais: após solicitado por meio da Nota de Análise nº 001/2014-SEMED-MDE (Anexo\_Educação\_Nota), a Administração não apresentou os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, da referida Secretaria SEMED-MDE (item 4.2 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
7. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Myrian

Santos Aguiar (ex-Secretária Municipal, período de 02/01/13 a 21/05/13), Fabíola Hesketh de Oliveira (ex-Secretária Municipal, período de 21/05/13 a 09/09/2013), Danielle Souza de Moraes Rego (ex-Coordenadora de Orçamento e Finanças) e dos Senhores Carlos Rogério Santos Araújo (ex-Secretário Municipal, período de 09/09/13 a 31/12/2013) e Israel Pethros Muniz Ribeiro (ex-Secretário Adjunto), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

8. Aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Rogério Santos Araújo, Israel Pethros Muniz Ribeiro, Myrian Santos Aguiar, Fabíola de Oliveira Aguiar e Danielle Souza de Moraes Rego, a multa solidária de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

8.1. Contratação, por dispensa de licitação, da Empresa Fotossensores Tecnologia Eletrônica Ltda., valor R\$ 684.000,00, para prestação de serviços de gerenciamento de trânsito com controle eletrônico. Multa de 600,00 (seiscentos reais);

8.2. Não foram apresentadas as prestações de contas de adiantamentos, descumprindo assim o disposto nos itens 2.05.01 a 2.05.12 da IN TCE/MA nº 025/2011. Multa de 600,00 (seiscentos reais).

9. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Rodrigo Maia Rocha (ex-Secretário Municipal), Marilu Souza Coqueiro Magalhães (ex-Coordenadora Financeira, período de 01.01.2013 a 30.08.13), André Luiz Lustoza (ex-Coordenador Financeiro (período de 01/09/2013 a 31/12/2013), Stephano Pereira Serejo (ex-Chefe da Assessoria Jurídica, período de 04/01/2013 a 04/02/2013) e Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar (ex-Chefe da Assessoria Jurídica, período 05/02/2013 a 06/03/2013), gestores ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

10. Aplicar aos responsáveis, Senhores Rodrigo Maia Rocha, Marilu Souza Coqueiro Magalhães, André Luiz Lustoza, Stephano Pereira Serejo e Alessandra Anchieta Moreira Lima de Aguiar, a multa solidária de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

10.1. Licitações e contratos/Pregão nº 37/2013: não apresentação por meio idôneo, comprovação de publicação do aviso do certame em Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação no Estado e em meio eletrônico na internet, conforme determina o art. 11, inciso V, do Decreto Municipal nº 28970/2006 (seção III, item 2.3, “c1” do Relatório de Instrução (RI) nº 12485/2014 - UTCEX4/SUCEX13). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

10.2. Licitações e contratos/Pregão nº 37/2013: não consta do processo comprovação de republicação do aviso do certame, em virtude da sua repetição, portanto não atendendo ao art. 11, inciso V, do Decreto Municipal nº 28970/2006. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

10.3. Licitações e contratos/Pregão nº 157/2013: não apresentação de meio idôneo (cópia da folha dos diários oficiais, jornais e informação do site disponível) de comprovação de publicação do aviso do certame em Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação no Estado e em meio eletrônico na internet, conforme determina o art. 11, inciso V, do Decreto Municipal nº 28970/2006. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

10.4. Licitações e contratos/Pregão nº 157/2013: não apresentação de ata da sessão de recebimento das propostas, na qual foi declarado o certame deserto. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

10.5. Licitações e contratos/Pregão nº 157/2013: tendo em vista que o processo foi transformado em dispensa de licitação, portanto devendo obedecer ao art. 26 da Lei nº 8666/1993. Entretanto não consta do processo comprovação de comunicação a autoridade superior e posterior ratificação com realização de publicação, não atendendo ao art. 26, caput da Lei nº 8666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

10.6. Processamento da despesa: ausência de nota fiscal no processo de pagamento – Contrato nº 036/2011 (Primeiro e Segundo Termos Aditivo) – Locadora São Luís Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

10.7. Gestão de pessoal/folha de pagamento: diárias. No exercício foram dispendidos com diárias para

servidores a importância de R\$ 9.050,00. Foi solicitado, através da Nota de Análise TCE/MA nº 001/2014 – SEMMAM no item 4 (Anexo\_SEMMAM), a comprovação de envio dos atos de pessoal para apreciação do Tribunal de Contas no exercício de 2012, mas até o final do período de fiscalização não foram apresentados. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

10.8. Gestão de pessoal/encargos sociais: não comprovação de retenção e recolhimento de encargos sociais. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

11. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal da Criança e da Assistência Social (SEMCAS) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Josemar Nogueira Silva (ex-Superintendente de Orçamento e Finanças), Deborah de Castro e Lima Baesse (ex-Secretária Municipal), Andréia Carla Santana Everton Lauande (ex-Secretária Municipal), Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (ex-Secretária Adjunta) e Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (ex-Secretário Adjunto de Proteção Social), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

12. Aplicar aos responsáveis, Senhores Josemar Nogueira Silva, Deborah de Castro e Lima Baesse, Andréia Carla Santana Everton Lauande, Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira e Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, a multa solidária de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

12.1. Processamento da despesa/adiantamentos: da análise da documentação constante do item nº 2.05 das peças digitais deste processo, constatamos realização de adiantamentos no total de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais) no exercício considerado, contudo não foi apresentada a prestação de contas, portanto, não atendendo ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; Módulo II, inciso V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

12.2. Processamento da despesa/Classificação indevida de elemento de despesa: foram encontradas em análises algumas despesas com aquisição de materiais de construção classificadas indevidamente no elemento de despesa 3.1.90.51 - obras e instalações, cuja correta classificação seria 3.1.90.30 – material de consumo, em inobservância ao disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 (Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências). Multa de 600,00 (seiscentos reais).

13. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Sueli Lobo Bedê Freire (ex-Secretária Municipal), Danielle Câmara Fernandes Nunes (ex-Secretária Adjunta), Maria Gorete Madeira de Jesus (ex-Coordenadora de Orçamento) e do Senhor Josenildo Gouveia Ribeiro (ex-Superintendente de Finanças), gestores ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

14. Aplicar aos responsáveis, Senhoras Maria Sueli Lobo Bedê Freire, Danielle Câmara Fernandes Nunes, Maria Gorete Madeira de Jesus e o Senhor Josenildo Gouveia Ribeiro, a multa solidária de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

14.1. Processamento da despesa/adiantamentos: da análise da documentação constante do item nº 2.05 das peças digitais da prestação em análise, constatamos a realização de adiantamentos no total de R\$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais) no exercício considerado, contudo não foi apresentada a prestação de contas, portanto, não atendendo ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988; Módulo II, inciso V, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

14.2. Processamento da despesa/Ausência de Licitação: referente fornecimento de alimentação preparada tipo quentinha com divisórias para servidores da SEMFAZ por um período de 180 dias em caráter emergencial. Credor La Verita Restaurante Pizzas e Massas Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

15. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos

Senhores José Silveira de Souza (ex-Secretário Municipal, período de 02/01/2013 a 13/11/2013), Antônio Araújo Costa (ex-Secretário Municipal, período de 14/11/2013 a 31/12/2013), Daniele Rodrigues Froes (ex-Coordenadora de Orçamento e Finanças, período de 04/01/2013 a 13/11/2013) e Rogério César Campos (ex-Coordenador de Orçamento e Finanças, período de 14/11/2013 a 31/12/2013), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

16. Aplicar aos responsáveis, Senhores José Silveira de Souza, Antônio Araújo Costa, Daniele Rodrigues Froes e Rogério César Campos, a multa solidária de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

16.1. Ocorrências nas Licitações e contratos/análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 40/2013, referente aquisição de combustíveis, credor Revendedora Sopetro Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.2. Ocorrências nas Licitações e contratos/análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 28/2013, referente aquisição de alimentação pronta, credor Manducare Alimentação Comércio e Serviços Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.3. Ocorrências nas Licitações e contratos/análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 77/2013, referente locação de 38 veículos, credor H.L.R Guterres Locadora e Transporte. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.4. Ocorrências nas Licitações e contratos/análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Pregão Presencial nº 83/2013, referente serviço de decoração, credor Orienta Consultoria C. E Serviços Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.5. Ocorrências nas Licitações e contratos/análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Dispensa emergencial s/nº, referente a serviços de vigilância, credor Clasi Segurança P. Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.6. Ocorrências nas Licitações e contratos/análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Dispensa emergencial s/nº, referente a serviços de usinagem e fornecimento de massa asfáltica, credor Construtora S. C Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.7. Ocorrências nas Licitações e contratos/análise formal dos casos, em conformidade com a legislação: Dispensa emergencial s/nº, referente a locação de máquinas pesadas. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.8. Processamento da despesa/Assunção de despesa sem haver autorização em Lei: foi constatado através da inspeção documental a inexistência de Lei em sentido estrito (aprovada pela Câmara Municipal do ente) de criação dos cargos em comissão e contratados por prazo determinado com as publicações, bem como as portarias de nomeação dos servidores lotados nas Secretarias da Prefeitura, descumprindo princípio da legalidade- art. 37 da Constituição Federal de 1988, pois a autoridade só pode fazer o que a Lei autoriza e o art. 11, inciso II, da Lei nº 027/1991 - Estatuto do Servidor Municipal. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.9. Processamento da despesa. Através da análise documental, foi constatado a ausência de comprovante de despesa (nota fiscal) das despesas com fornecimento de quentinhas do fornecedor Mandacure Alimentação. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.10. Das obras e Serviços de Engenharia: Concorrência Pública nº 002/2013 - Reforma dos Terminais de Integração de Passageiros (Distrito Industrial, São Cristóvão, Cohab, Cohama e Praia Grande). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.11. Das obras e Serviços de Engenharia: Dispensa – Caráter Emergencial - Serviços de Manutenção do Sistema de Abastecimento D'Água – credor Construtora Aliança nova Ltda. Multa de 600,00 (seiscentos reais);

16.12. Das obras e Serviços de Engenharia: Dispensa – Concorrência Pública nº 020/2012 - Construção da Praça dos Esportes e da Cultura (Bairro Coroadinho) – credor Gomes Sodré Engenharia Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.13. Das obras e Serviços de Engenharia: Dispensa caráter emergencial - Reconstrução do Muro da Praça Gonçalves Dias – credor A Fernandes Costa e Cia Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

16.14. Ocorrências na gestão de pessoal/folha de pagamento. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

17. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores

Márcio Jerry Saraiva Barroso (ex-Secretário Municipal) e Gesiel Gomes Braz (ex-Coordenador Orçamentário), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo e má-fé dos responsáveis;

18. Aplicar aos responsáveis, Senhores Márcio Jerry Saraiva Barroso e Gesiel Gomes Braz, a multa solidária de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

18.1. Licitações e contratos/Concorrência nº 03/2013 - referente contratação de campanha institucional para prefeitura de São Luís – ocorrência remanescente: ausência de informação sobre parâmetros para balizar os preços de referência utilizados para a elaboração da planilha orçamentária da administração, caracterizando ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V, e § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

18.2. Licitações e contratos/Pregão nº 116/2013 - referente locação de 05 veículos automotivos - ocorrência remanescente: ausência de critério de aceitabilidade de preços. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

19. Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

20. Determinar, ainda, o aumento do valor das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

21. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe hajam sucedidos, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

22. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

23. Encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

24. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3963/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Recorrente: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, residente e domiciliado na Rua Marsala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.600-000

Procurador constituído: Breno Richard Lima Gomes, OAB/MA 19.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 167/2022

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2014, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 167/2022, emitido em razão do recurso de reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019, referente às contas de governo. Presença de irregularidades. Falhas de natureza formal. Divergência no mérito. Efeitos infringentes. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Prosseguimento normal do feito.

**ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 650/2022**

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2014, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 167/2022, emitido em razão do recurso de reconsideração impetrado em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019, referente às contas de governo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, divergindo do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2014, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar-lhes provimento parcial, concedendo efeitos infringentes (modificativo), para alterar o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 167/2022, emitido em razão do Recurso de Reconsideração oposto em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019, modificando de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos (Prefeito), em razão de que as falhas citadas nas decisões embargadas, não são capazes de levar as contas à desaprovação;
3. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao recorrente;
4. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA para os fins constitucionais e legais;
5. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 3174/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011



Entidade: Município de Bacabeira/MA

Responsável: José Venâncio Correa Filho (Prefeito), CPF nº 375.275.173-87, residente e domiciliado na Rua Doutor Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP nº 65.103-000

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de gestores da administração direta do Município de Bacabeira/MA no exercício financeiro de 2011. Contas anuais parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 75/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 675/2017/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacabeira/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da observância às normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacabeira/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

3. dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4683/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Dr. Eliezer Moreira, Bairro Canadá, CEP nº 65.950-000, Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Edmundo Soares do Nascimento

Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura, OAB/MA nº 14.891

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2017. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado

#### PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 72/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 318/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representou de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do município;

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3707/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes, (Período 01/01/2019 a 12/11/2019), Prefeito, CPF nº 689.510.353-87, residente na Rua do Comércio, nº 75, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA e Valdinar da Silva Lima (Período 13/11/2019 a 31/12/2019), Prefeito, CPF nº 648.102.083-20, residente na Vila Sarney, nº 204, Centro, Bela Vista do Maranhão/MA, CEP 65.335-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, Senhor Orias de Oliveira Mendes (Período 01/01/2019 a 12/11/2019), e Senhor Valdinar da Silva Lima (Período 13/11/2019 a 31/12/2019), relativa exercício financeiro de 2019. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão. Arquivamento eletrônico de cópias das principais peças processuais neste TCE. Publicação desta Decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 310/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 730/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Bela Vista do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes (Período 01/01/2019 a 12/11/2019), e do Senhor Valdinar da Silva Lima (Período 13/11/2019 a 31/12/2019), constante dos autos do Processo nº 3707/2020, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que os gestores cumpriram com as metas de governo, aplicaram os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como esforçaram-se em arrecadar e delimitaram os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar os Senhores Orias de Oliveira Mendes e Valdinar da Silva Lima, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tomem ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Bela Vista do Maranhão, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias dos autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3609/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos, Prefeita, CPF nº 499.615.193-53, residente na Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Açailândia, Senhora Gleide Lima Santos, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Açailândia, para os fins legais. Publicação desta Decisão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 345/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 828/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Açailândia, de responsabilidade da Prefeita Gleide Lima Santos, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e deixa de observar os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) dar ciência à Senhora Gleide Lima Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Açailândia, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1545/2019–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de São Pedro dos Crentes

Responsável: Lahesio Rodrigues do Bonfim, CPF nº 875.581.493-04, residente na Estrada São Pedro dos Crentes, s/nº, Zona Rural, Estreito-MA, CEP 65975-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 309/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São Pedro dos Crentes, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim, com fundamento nos artigos 1º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II- intimar o Senhor Lahesio Rodrigues do Bonfim através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de São Pedro dos Crentes, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2980/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (ex-Prefeito), CPF nº 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de Outubro, nº 36, Centro, CEP nº 65.190-970, Primeira Cruz/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 323/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento parcial do Recurso de Reconsideração, constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 694/2022, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 618/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (ex-Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades remanescentes, não caracterizaram ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedades que não resultaram em dano ao erário, por

serem de naturezas formais, a seguir descritas:

1.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Ausência dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais previstos nos §§1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (item 1.2.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.2. Créditos adicionais. Desobediência aos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. A abertura dos créditos adicionais suplementares não foram autorizadas por lei e abertos por decreto do executivo. Verificou-se a existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, não sendo precedidos de exposição justificativa, em desobediência ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4320/1964. Além disso, verifica-se uma divergência entre o valor do orçamento final e o orçamento gerado pelo sistema contábil da Prefeitura. (item 1.2.4, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.3. Administração tributária. Marco legal. Ausência do Código Tributário do Município (CTM), bem como de lei que tenha concedido ou ampliado benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, em desobediência ao art. 156 da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 122 e 128 da Constituição Estadual. (item 2.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.4. Desempenho da arrecadação da receita. Desobediência ao art. 11 da LRF (item 2.2 “a”, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.5. Execução do Orçamento: diversas ocorrências: a) Divergência entre o valor do orçamento final e o orçamento gerado pelo sistema contábil da Prefeitura; b) Foi registrado o superavit orçamentário apurado, no exercício de 2011, no valor de R\$ 12.582.227,95 (doze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), que corresponde a diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada, contudo, verifica-se uma grande incoerência de dados e provavelmente, como se verá mais na frente, omissão de receita; c) Divergência de valores registrados entre as receitas escrituradas na prefeitura e as receitas apuradas pelo TCE/MA. (item 3.1 “a” e “b”, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.6. Repasse à Câmara Municipal. Os repasses financeiros para o Poder Legislativo excederam o limite máximo de 8% fixado pela norma constitucional. (item 3.3, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.7. Saldos financeiros. Divergência na escrituração contábil. A Unidade Técnica aponta que o saldo de “Bancos” e “Caixa” não confere com o valor informado no termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, no termo de verificação de saldo de caixa e no termo de verificação de saldos bancários (item 3.4.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.8. Restos a pagar. Diversas ocorrências: a) Restos a pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, em desobediência ao art. 42 da LRF e ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, § 1º, da LRF; b) Divergência entre o valor informado na relação dos restos a pagar do exercício e o valor registrado no balanço patrimonial – Anexo 14 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17. (item 3.5, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.9. Posição patrimonial. Inconsistência no balanço patrimonial e nas demonstrações das variações patrimoniais (item 4.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.10. Marco Legal X Estrutura de Cargos X Política de Remuneração. Ausência das leis exigidas pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, assim como do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município. Além disso, verificou-se que o município não possui uma política de remuneração definida, buscando seguir a política nacional de reajuste anual do salário-mínimo, em conformidade com o preceito constitucional estabelecido no art. 70, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. (itens 6.1 e 6.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.11. Marco Legal X Mecanismo de Controle. Ausência da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) e da Lei de criação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE). (itens 7.1 e 7.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.12. Marco Legal X Mecanismo de Controle X Estrutura de Gestão X Desempenho Alcançado. Diversas ocorrências: a) O município não encaminhou as Leis de criação do FMAS, e do CMAS no município, bem como, não encaminhou o Plano de Assistência Social para o exercício de 2011, contrariando o art. 30, incisos I, II e III, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS); b) O gestor não enviou a composição da estrutura da Assistência Social do Município; c) O prefeito não apresentou a exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005, não destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei

orçamentária anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento socioeconômico do município, em especial, dentre outras, na área de assistência social, em desconformidade com o que disciplina o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 009/2005. (itens 9.1, 9.2 e 9.4, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.13. Demonstrações contábeis. Inconsistências no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (item 10.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.14. Escrituração. Divergência entre as informações oriundas dos dados da gestão fiscal e o balanço geral (item 10.2, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.15. Responsabilidade técnica. O contabilista não faz parte do quadro de servidores do município e nem exerce cargo comissionado, em desobediência ao art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 10.3, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.16. Sistema de Controle Interno. O gestor enviou o relatório de controle interno, contudo não se vislumbra na prestação de contas um controle interno devidamente instaurado/estruturado no município, em desobediência ao anexo I, módulo I, inciso II, da IN TCE/MA nº 009/2005. (item 11.1, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.17. Transparência fiscal. Desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 e à IN TCE/MA nº 008/2003, bem como a Resolução TCE/MA nº 108/2006, quanto à publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), no mural da Prefeitura. (itens 13.1. "a1", "a2", "b1" e "b2", seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG);

1.18. Audiências. Falta de comprovação da realização de audiências públicas (item 13.3, seção IV do Relatório de Instrução (RI) nº 2864/2013 UTCOG-NACOG).

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4477/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Primeira Cruz/MA

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (Prefeito), CPF nº 330.974.613-53, residente e domiciliado na Avenida 16 de outubro, nº 36, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP nº 65.190-970

Procurador constituído: Paulo César Pereira de Assunção, CRC/MA nº 6289

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Primeira Cruz/MA. Exercício financeiro de 2015. Contas anuais em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para os fins constitucionais e legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 138/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 882/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Primeira Cruz/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa (ex-Prefeito), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 5512/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a seguir descritas:

1.1. da ocorrência apontada no item II 2.1 do RI. Limite legais dos gastos com os profissionais da educação (RI nº 5512/2017): o Município de Primeira Cruz aplicou apenas 55,63 % dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

1.2. da ocorrência apontada no item II 4.a do RI. Transparência (RI nº 5512/2017): a prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-a da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000;

1.3. da ocorrência apontada no item II 4.c do RI. Responsabilidade técnica (RI nº 5512/2017): Verificou-se que o Senhor Jorge Luiz Nunes Filho, CRC nº 012550/0-MA, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005.

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogéa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. encaminhar cópia dos autos, bem como deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira



Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3963/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, residente e domiciliado na Rua Marsala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.600-000

Procurador constituído: Breno Richard Lima Gomes, OAB/MA 19.939

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Sucupira do Norte/MA. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 284/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial dos embargos de declaração com efeitos infringentes, constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 650/2022, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que fora acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, divergindo do Relator:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Sucupira do Norte/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes não são capazes de levar as contas à desaprovação;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4907/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito, inscrito no CPF nº 918.726.853-15, residente e domiciliado na Rua do Itapecuruzinho, nº 01, Bairro Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP nº 65.606-600

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155 e Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2015. Prestação de contas em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência ao prefeito. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para cumprimento do art. 31 da Constituição Federal de 1988. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 151/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 897/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Leonardo Barroso Coutinho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Caxias/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caxias/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4515/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Brejo de Areia/MA

Responsável:Ludmila Almeida Silva Miranda, Prefeita, CPF nº 206.586.213-00, residente na Rua Manoel Alves Abreu, nº 181, Centro, Bacabal/MA, CEP nº 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876) e Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14155)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Brejo de Areia/MA, de responsabilidade da Senhora Ludmila AlmeidaSilva Miranda, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo de Areia, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 32/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando e dissentindo do Parecer nº 833/2019/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Brejo de Areia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) enviar à Câmara Municipal de Brejo de Areia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3255/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, CPF nº 406.473.663-04, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Urbano Santos/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento pela aprovação das contas. Remessa das

contas à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº142/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 544/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Urbano Santos/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5027/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Gonçalves Dias/MA

Responsável: Vilson Andrade Barbosa, ex-Prefeito, CPF nº 444.702.903-00, residente e domiciliado na Rua Bahia, Casa 73, nº 06, Turu, CEP nº 65.065-770, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Gonçalves Dias/MA. Exercício financeiro de 2015. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 139/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 561/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Gonçalves Dias/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Vilson Andrade Barbosa (ex-Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência remanescente não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em qualidade e quantidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir descrita:

1.1. transparência. Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000. A prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. (item II, 4a do Relatório de Instrução (RI) nº 6982/2017 – UTCEX 03 – SUCEX 11).

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Vilson Andrade Barbosa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 3657/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA

Responsável: José Braz Alves dos Santos (ex-Presidente), CPF nº 075.666.113-72, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 299, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP nº 65.685-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA. Exercício financeiro de 2016. Prescrição intercorrente reconhecida. Processo paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso. Extinção do processo com resolução de mérito. Artigo 487, inciso II, do Código de

Processo Civil. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 531/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 3538/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade do Senhor José Braz Alves dos Santos, ex-Presidente e ordenador de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2016, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em consequência do processo estar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de julgamento do recurso (prescrição intercorrente);
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor José Braz Alves dos Santos;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4683/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Doutor Eliezer Moreira, Bairro Canadá, CEP nº 65.950-000, Barra do Corda/MA

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura, OAB/MA nº 14.891

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barra do Corda/MA. Exercício financeiro de 2017.

Contas já julgadas e aprovadas com ressalvas por este Tribunal. Superveniência da Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021, que determinou a reanálise das contas. Apresentação de recurso de reconsideração pelo Ministério Público de Contas. Conhecimento. Não provimento. Reanálise já concluída pela unidade técnica. Arquivamento do recurso por perda do objeto e por faltar interesse processual. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário de responsabilidade do responsável. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL–TCE Nº 384/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Governo do Municipal de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 318/2022/GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Desconstituir a deliberação ocorrida na Sessão Plenária do dia 29/09/2021, tendo em vista o que fora determinado pelo § 1º do art. 2º da Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021, que determinou a reabertura e reanálise das contas anuais de governo relativas aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019;
2. Conhecer do recurso de reconsideração, constante nos autos e apresentados pelo Ministério Público de Contas, mas negar-lhe provimento, tendo em vista a falta de interesse processual constatado, visto que tais pedidos recorridos pelo Ministério Público de Contas já foram realizados e concluídos por este Tribunal, conforme a Unidade Técnica e o próprio parquet de contas;
3. Emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Barra do Corda/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representou de forma totalmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município;
4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva;
5. Encaminhar à Câmara Municipal de Barra do Corda/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado do novo parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
6. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7081/2021 – TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Consulente: Luciana Borges Leocádio (CPF nº 476.517.843-91), Prefeita Municipal, residente na Rua Astoufo Serra, nº 132, Centro, CEP 65.685-000, Buriti Bravo/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta indagando quanto à aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB e as vedações da Lei Complementar nº 173/2020. Conhecimento. Resposta da Consulta. Comunicação ao consulente. Arquivamento eletrônico de cópia do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 580/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Prefeita do Município de Buriti Bravo, acerca da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais - FUNDEB, e as vedações da Lei Complementar nº 173/2020, exercício financeiro de 2021, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da consulta formulada pela Prefeita Municipal de Buriti Bravo/MA, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, I, e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 269, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

b) com fundamento no art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) a partir da Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, o cálculo do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica deve levar em consideração o total de pagamentos devidos aos profissionais docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício, inclusive os encargos sociais incidentes;

b.2) a destinação de recursos oriundos do Fundeb ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sob a forma de bonificação ou abono, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, decorre de determinação constitucional, não conflitando com o inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que veda criação ou aumento de vantagens, bônus, abonos ou benefícios de qualquer natureza decorrente de determinação legal posterior à calamidade da pandemia do COVID-19;

b.3) a destinação de recursos oriundos do Fundeb aplicados sob a forma de bonificação ou abono somente pode ocorrer para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo ilegal o rateio de valores do Fundeb quando este limite mínimo tiver sido alcançado, excedendo o valor necessário para o cumprimento do índice do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

c) enviar ao consulente, em complemento à resposta da consulta, cópias do relatório e voto do Relator, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão;

d) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator



Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5695/2022-TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2022

Espécie: Requerimento

Entidade: Município de Cachoeira Grande

Requerente: Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito, CPF nº 776.935.073-53, residente na Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65165-000

Responsável: Aderson Marinho Filho, CPF nº 135.739.691-00, residente na Rua Elpídio Milhomem, nº 242, Centro, Porto Franco-MA, CEP 65.970-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Requerimento. Reanálise do Portal Oficial da Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA. Intempestividade. Indeferimento e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 483/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento formulado pelo Prefeito do Município de Cachoeira Grande, Senhor Raimundo César Castro de Sousa, que versa sobre reavaliação do Portal da Transparência da Prefeitura do município referido, de acordo com o que dispõe o art. 1º da Portaria TCE/MA nº 062, de 12 de janeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 540/2022/GPROC 2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

I. indeferir o pedido, vez que não atende ao requisito de tempestividade, conforme o art. 1º, parágrafo 1º da Portaria TCE/MA, Nº 62, de 12/01/2022-TCE/MA, considerando que foi desrespeitado o prazo de 15 dias para solicitar a reavaliação;

II. arquivar o presente requerimento;

III. dar ciência ao requerente, Senhor Raimundo César Castro de Sousa, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – MA;

IV. determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7599/2018 – TCE//MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Não Identificado

Entidades: Secretaria de Estado de Segurança Pública; Prefeitura Municipal de Rosário/MA e a Prefeitura Municipal de Morros/MA

Responsáveis: Irlahi Linhares Moraes (ex-Prefeita Municipal de Rosário/MA), CPF nº 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr. Urbano Santos, nº 932, Centro, Município de Rosário/MA, CEP nº 65.150-

000; Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança do Maranhão), CPF nº 251.637.953-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Ed. Mendes Frota, nº 12, Olha D'água, São Luís/MA, CEP nº 65.065-100 e Sidrack Santos Feitosa (ex-Prefeito), CEP nº 450.119.903-20, residente e domiciliado na Estrada de Cachoeira, nº 01, Bairro Morros, Morros/MA, CEP nº 65.160-000

Denunciado: Fábio Antônio Barros Vieira, CPF nº 740.511.303-63

Procuradora constituída: Brenda Dias Marques de Aguiar, OAB/MA nº 19.616

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Suposta prática de acúmulo ilegal de cargos. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Denúncia anônima. Não conhecimento. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 124/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia decorrente de comunicação anônima feita a este Tribunal via Ouvidoria, por meio eletrônico (e-mail), versando sobre suposto acúmulo ilegal de cargos do Senhor Fábio Antônio Barros Vieira, na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Maranhão, na Prefeitura Municipal de Rosário/MA e na Prefeitura Municipal de Morros/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 3021/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Negar conhecimento da Denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento interno do TCE/MA;

2. Arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento interno do TCE/MA, tendo em vista que os autos vieram desacompanhados do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço;

3. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais, inclusive para dar ciência ao denunciante e aos denunciados.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2036/2022 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Defensoria Pública do Estado do Maranhão/MA

Responsável: Alberto Pessoa Bastos (Presidente), CPF nº 099.288.187-03, residente e domiciliado na Rua das Camélias, Ed. Frankfurt, nº 18, Bairro Ponta da Areia, CEP nº 65.075-000, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Fiscalização. Acompanhamento de Gestão Fiscal. Defensoria Pública do Estado do Maranhão/MA. Observância aos prazos e o cumprimento dos limites constantes em legislação pertinente. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

## DECISÃO PL-TCE Nº 447/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de processo referente a fiscalização do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º Quadrimestre de 2021, encaminhados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão/MA, conforme legislação presente no art. 50 e 51 da Constituição Estadual do Maranhão (Lei nº 131/2009), art. 54 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 60/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; arts. 1º, incisos II, 49, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 304/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a presente fiscalização dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 3º Quadrimestres de 2021, de responsabilidade do Senhor Alberto Pessoa Bastos, Presidente da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2021, considerando observância aos prazos de publicação e envio do Relatório de Gestão Fiscal, tão como, cumprimento ao art. 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre, bem como os incisos I e II do art. 48 da Lei nº 101/2000 e Instrução Normativa (IN)/TCE/MA nº 59/2020, que fixa o cumprimento de requisitos mínimos de transparência em sítio eletrônico;
2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Alberto Pessoa Bastos, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 831/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar de urgência

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Manifestação em Ouvidoria

Denunciado: Município de Turilândia/MA

Responsáveis: José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito), CPF nº 028.520.223-54, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, s/nº, Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA; Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 026.100.973-79, residente e domiciliado RD BR 020, 303, Bl. 11, Bairro Forquilha, CEP nº 65.053-000 São Luís/MA e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), CPF nº 621.294.143-20, residente e domiciliada na Rua Presidente Dutra, nº 12A, Bairro São Francisco, CEP nº 65.010-000, São Luís/MA, podendo ainda serem localizados na sede da Prefeitura, na Praça Carlos Alberto S. Amorim, nº 100, Centro, Turilândia/MA, CEP nº 65.276-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7.492

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia com pedido de medida cautelar. Município de Turilândia/MA. Conhecimento. Irregularidades em procedimento licitatório. Ocorrência. Risco de lesão ao erário. Preenchimento do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Decisão monocrática. Deferimento da medida cautelar. Suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2023, deflagrado pelo Município de Turilândia/MA, no estado em que se encontra,

até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito desta denúncia. Ratificação e concessão da medida cautelar ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 119/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de Denúncia, com pedido de medida cautelar, oposta via manifestação em Ouvidoria, em desfavor do Município de Turilândia/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos Senhores José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito de Turilândia/MA), Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e a Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 11/2023 realizado pelo município citado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XXII, 43, inciso I, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. conhecer da Representação, com fundamento no art. 41, c/c o art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
2. ratificar a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 11/2023 realizado pela Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, no estado em que se encontra, até que as falhas apontadas sejam sanadas, ou até a apreciação do mérito da denúncia, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito, com supedâneo no art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005;
3. aplicar a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de forma solidária, aos Senhores José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito de Turilândia/MA), Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e a Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), em caso de descumprimento desta decisão, conforme disposto no art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005;
4. intimar os responsáveis, Senhores José Paulo Dantas Silva Neto (Prefeito de Turilândia/MA), Leilson Costa Fonseca (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e a Senhora Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), para que tomem ciência desta decisão e apresente alegações de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
5. notificar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
6. após a intimação das partes, com ou sem alegações de defesa, remetam-se os autos ao Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 deste Tribunal de Contas, para prolação de relatório de instrução.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3409/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho (ex-Prefeito), CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Rua dos Corrupiões, nº 23, Ed. Calla Di Volpi, Apto. 202, Bairro São Marcos, CEP nº 65.077-120, São Luís/MA e Ivone Reis Nunes (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 146.709.093-04, residente e

domiciliada na Rua 04, nº 8, Jardim São Cristóvão, CEP nº 65.055-560, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 513/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho (ex-Prefeito) e da Senhora Ivone Reis Nunes (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3530/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho (ex-Prefeito) e da Senhora Ivone Reis Nunes (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, no exercício financeiro de 2011, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhor Albérico de França Ferreira Filho e da Senhora Ivone Reis Nunes;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda (Prefeito), CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA; Charles Roberto Nascimento Batista (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 225.083.093-20, residente e domiciliado na Rua das Verbenhas, s/nº, Canoeiro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA; João Caetano da Silva Caldas (ex-Tesoureiro), CPF nº 079.651.254-04, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, nº 138, Rodoviária, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA e José Antônio Leal Ferreira (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 365.529.093-49, residente e domiciliado na Rua Felinto Santos, nº 31, Canoeiro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Ciência aos responsáveis. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 484/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda (Prefeito), José Antônio Leal Ferreira (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), João Caetano da Silva Caldas (ex-Tesoureiro) e Charles Roberto Nascimento Batista (ex-Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergido do Parecer nº 2607/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda (Prefeito), José Antônio Leal Ferreira (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), João Caetano da Silva Caldas (ex-Tesoureiro) e Charles Roberto Nascimento Batista (ex-Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à ciência dos responsáveis, Senhores Mercial Lima de Arruda, José Antônio Leal Ferreira, João Caetano da Silva Caldas e Charles Roberto Nascimento Batista;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1033/2018–TCE/MA.

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP.

Responsáveis: Murilo Andrade de Oliveira (Ex-Secretário), CPF nº 976.346.386-68, residente na Avenida Neiva Moreira, nº 400, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.071-383, e Sebastião Albuquerque Uchoa Neto (Ex-Secretário), CPF nº 520.113.804-72, residente na Rua Boa Vista, nº 04, Araçagy, São Luís/MA, CEP 65.110-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais irregularidades em contrato firmado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). Contrato repasse oriundo do Ministério da Justiça por intermédio da Caixa Econômica Federal. Ausência de nexo de causalidade entre os fatos apontados e os agentes públicos apontados no relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial da SEAP. Exclusão das responsabilidades. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 501/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre fiscalização do Processo nº 223397/2017-SEAP, referente ao contrato firmado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAP e a empresa G.S.Construções LTDA, em decorrência da Concorrência Pública nº 007/2014 – Comissão Central de Licitação do Estado – CCL, que teve por finalidade a construção de uma cadeia pública masculina no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, no valor de R\$ 7.118.440,39 (sete milhões, cento e dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), oriundo do Repasse nº 776099/2012, assinado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão - SEAP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) excluir a responsabilização do Ex-Secretário de Estado de Administração Penitenciária, Senhor Sebastião Albuquerque Uchoa Neto, tendo em vista que, a análise realizada por este Tribunal, com base nos dados e documentos acostados nos autos (inclusive na fase de defesa), bem como no relatório conclusivo da comissão da Tomada de Contas Especial, restou evidente que não foi constatado, no Processo Licitatório no. 21.4311/2013 e demais atos decorrentes dele, qualquer documento que apontasse paralisação da obra ou intercorrência da mesma, antes de 12/02/2015, época em que o ex-gestor não estava mais à frente da pasta;
- b) da mesma forma, excluir a responsabilização dos agentes que foram delineados no relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial – SEAP/MA (fls. 208/224), item VI daquele relatório, e item 2.6 do Relatório de Instrução nº 3494/2022, a saber: a Senhora Cristiana Ribeiro Guimarães e a empresa L. P. Engenharia LTDA – EPP, por ausência do nexo de causalidade entre os fatos apurados e as condutas dos mesmos, em que pese os mesmos não constarem no cadastro de autuação do processo como partes responsáveis, em que pese constar nos autos;
- c) por fim, afastar a responsabilização do atual Secretário de Estado de administração Penitenciária, Senhor Murilo Andrade de Oliveira, tendo em vista que ficou registrado como responsável de forma equivocada, em razão de ter sido o agente que encaminhou toda a documentação da tomada de contas ao Tribunal de Contas, não havendo registro de responsabilidade sua nos autos;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que não se comprovou imputação de responsabilidades aos agentes públicos citados;
- e) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonazalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5194/2018 – TCE//MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito (Falecido), CPF nº 252.222.953-20, Rua Hermínio Santos, nº 200, Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Falecimento do gestor responsável. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos, sem resolução do mérito neste TCE. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 136/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação do processo de fiscalização referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo à Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2018, no período de 01/01 a 31/03/2018 (1º Trimestre), de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, Prefeito, no que diz respeito à obrigatoriedade do envio de informações e elementos de fiscalização das contratações públicas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), visando assegurar a eficácia do controle externo exercido por esta Corte de Contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1124/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o presente processo relativo à apreciação da legalidade dos atos e contratos da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, por faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.258/2005 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do andamento do presente processo;

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim



## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5279/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, CPF nº 235.096.943-68, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Rua Boninas, Qd. 03, nº 600, Ponta da D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre os atos realizados em 2012 prejudicada. Contas anuais da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares neste Tribunal de Contas. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Publicação. Comunicação às partes.

## DECISÃO PL-TCE Nº 145/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade de procedimento licitatório, encaminhado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, relativo ao Processo Administrativo nº 8709AD/2012, volumes 1, 2 e 3, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2013, tipo menor preço, para aquisição de 60 (sessenta) veículos automotores novos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 504/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o procedimento licitatório, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral, relativo a legalidade do Processo Administrativo nº 8709AD/2012, volumes 1, 2 e 3, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2013, tipo menor preço, para aquisição de 60 (sessenta) veículos automotores novos, zero-quilômetro, com fundamento no art. 14, § 3º, segunda parte e art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando que as contas anuais da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 4036/2013, por meio do Acórdão PL-TCE nº 1092/2018, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena ao responsável;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. Arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8853/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, Presidente, CPF nº 634.209.453-53, residente e domiciliada na Rua Orizes, Lote 10, Renascença II, São Luís/MA, CEP nº 65.075-775

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2013 prejudicada. Contas anuais do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM) já foram julgadas regulares com ressalvas neste Tribunal. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Comunicação às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE Nº 127/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da apreciação da legalidade de procedimento licitatório, encaminhado e realizado pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, Presidente, relativo ao Processo nº 120/2013, referente ao Pregão Presencial nº 239/2013/CPL, firmado entre o IPAM e a Empresa CD Assessoria Municipal Ltda., cujo objeto e a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria técnica e operacional previdenciária, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 18/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Arquivar o presente procedimento licitatório, encaminhado e realizado pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA (IPAM), no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela, Presidente, relativo ao Processo nº 120/2013, referente ao Pregão Presencial nº 239/2013/CPL, firmado entre o IPAM e a Empresa CD Assessoria Municipal Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de consultoria técnica e operacional previdenciária, com fundamento no art. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. Dar ciência desta decisão à responsável, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. Arquivar os autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5211/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, s/nº, Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire/MA. Exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 530/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração do Município de Governador Nunes Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 882/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência ao responsável, Senhor Marcel Everton Dantas Silva;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5206/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Marcel Everton Dantas Silva, ex-Prefeito, CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, s/nº, Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA e Antônio Kledison Rodrigues Costa (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 840.831.663-04, residente e domiciliado na Rua do Coqueiro Verde, s/nº, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire/MA. Exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 528/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito) e Antônio Kledison Rodrigues Costa (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 879/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito) e Antônio Kledison Rodrigues Costa (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Marcel Everton Dantas Silva e Antônio Kledison Rodrigues Costa;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5199/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito), CPF nº 011.322.893-78, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, s/nº, Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA e João Marinho (ex-Secretário Municipal de Educação), CPF nº 336.986.603-00, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Nunes Freire/MA. Exercício financeiro de 2015. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 527/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Nunes Freire/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito) e João Marinho (ex-Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 878/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade dos Senhores Marcel Everton Dantas Silva (ex-Prefeito) e João Marinho (ex-Secretário Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2015, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Marcel Everton Dantas Silva e João Marinho;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4343/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), CPF nº 064.774.025-72, residente e domiciliado na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Bairro Serraria, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000; Raimundo Nonato Nogueira Castelo Branco (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 064.987.523-00, residente e domiciliado na Avenida Piqui, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000 e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 250.105.903-44, residente e domiciliado na Avenida Piqui, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.470-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral). Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 525/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito), Raimundo Nonato Nogueira Castelo Branco (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3549/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento contidas nesta prestação de contas, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e, tendo em vista que as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e o Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), tem efeitos erga omnes e eficácia vinculante, conforme preceitua o art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, relativamente quanto à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Mateus do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa (ex-Prefeito); Raimundo Nonato Nogueira Castelo Branco, (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Antônio Bogéa Fernandes (ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores e ordenadores de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2012, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Raimundo Nonato Nogueira Castelo Branco e Antônio Bogéa Fernandes;
3. Arquivar os autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3076/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Município de São Luís

Responsável: Marcelo de Abreu Farias Costa, CPF nº 887.393.843-49, residente na rua Marcelino Champagnat, Ed. Scarp, nº 338, Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-045

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Comissão Permanente de Licitação de São Luís-MA. Alegações de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2018. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão de longo decurso de tempo da data dos fatos. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE Nº 476/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia em face da Comissão Permanente de Licitação de São Luís-MA, com alegações de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2018, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Marcelo de Abreu Farias Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art.14,§3º, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 10695/2017-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Balsas

Responsável: Erick Augusto Costa e Silva, CPF nº 539.002.001-49, residente na Av. Presidente Figueiredo, Quadra 212, Lote 04, Balsas-MA, CEP 65800-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo prefeito do Município de Balsas, no exercício financeiro de 2017. Conhecimento e resposta à consulta. Encaminhamento desta decisão ao consulente, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 475/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo Senhor Erick Augusto Costa e Silva, prefeito do Município de Balsas, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:
  - b1) Os procuradores municipais estão submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
  - b2) Os honorários sucumbenciais recebidos pelos procuradores municipais no êxito das ações judiciais tem caráter remuneratório;
  - b3) Sobre os honorários sucumbenciais recebidos pelos procuradores municipais incidem contribuição previdenciária e Imposto de Renda nos termos da legislação aplicável;
  - b4) A soma dos honorários sucumbências e das demais verbas remuneratórias está limitada ao teto constitucional.
- c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 1534/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ana Amélia Barbosa Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ana Amélia Barbosa Cantanhede, dependente legal do ex-servidor Nicolau da Silva Cantanhede, no cargo de agente administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 168/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Ana Amélia Barbosa Cantanhede, dependente legal do ex-servidor Nicolau da Silva Cantanhede, no cargo de agente administrativo, outorgada



pelo Ato nº 1888, de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 61/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7713/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Doracy Paula Barbosa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Doracy Paula Barbosa de Sousa, viúva do ex-servidor Ademar de Jesus Almeida de Sousa, no cargo de juiz entrância final. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 169/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Doracy Paula Barbosa de Sousa, viúva do ex-servidor Ademar de Jesus Almeida de Sousa, no cargo de juiz entrância final, outorgada pelo Ato de 10 de junho 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 52/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8438/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): João Francisco Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a João Francisco Gomes da Silva, viúvo da ex-servidora Ester Moraes da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 171/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a João Francisco Gomes da Silva, viúvo da ex-servidora Ester Moraes da Silva no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 18 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 831/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 653/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Municipal - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Rosane Reis Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Rosane Reis Mendonça, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS -TCE Nº 182/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, de Rosane Reis Mendonça, matrícula nº 78545-1, no cargo de Professor PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 46.281, de 26 de novembro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 99/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

**Procurador de Contas**

Processo nº: 9984/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José Figueiredo de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria José Figueiredo de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde. Pelo registro tácito.

**DECISÃO CS -TCE Nº 183/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Figueiredo de Oliveira, matrícula nº 0000854331, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1721, de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 152/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13511/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Carmozina da Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, concedida a Carmozina da Silva Carvalho, beneficiária de Felinto Paulo Carvalho, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 184/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão previdenciária, em benefício de Carmozina da Silva Carvalho, viúva do ex-servidor Felinto Paulo Carvalho, matrícula nº 346400-1, falecido em 15/01/2016, aposentado no cargo de Vigia, Nível I, Classe B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pelo Ato nº 353, 17/03/2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, publicado no Diário Oficial Municipal nº 55, de 23/03/2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 722/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51,

inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 6379/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Raimundo Nonato de Sousa Milhomem

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Raimundo Nonato de Sousa Milhomem, beneficiário de Maria Jacy de Sousa Milhomem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 186/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão por morte, de Raimundo Nonato de Sousa Milhomem, dependente legal da ex-servidora Maria Jacy de Sousa Milhomem, matrícula nº 356119-1, aposentada no cargo de Professor Nível Médio 2, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, falecida em 06 de dezembro de 2017, outorgada pelo Ato nº 2089, de 01 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 887/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6904/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Dayana Cecy Durans Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Dayana Cecy Durans Fonseca, beneficiária de Raimunda Durans Cunha, ex-servidora da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 187/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Dayana Cecy Durans Fonseca, filha maior inválida da ex-segurada Raimunda Durans Cunha, matrícula nº 00335371-00, falecida em 01/08/2018, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato de 14/05/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 092, de 17/05/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 823/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 7689/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonio Araújo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada de Antonio Araújo de Sousa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 189/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão para reserva remunerada, do Subtenente PM Antonio Araújo de Sousa, matrícula nº 409452-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1338, de 14 de junho de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 890/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 8154/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: João José Souza de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, de João José Souza de Oliveira, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 190/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 3º Sargento BM, João José Souza de Oliveira, na mesma graduação, Matrícula nº 418886-00, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 446/2019, de 12 de fevereiro de 2019, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 101/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8292/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiárias: Dayanne Trajano Vila Nova, Rebeca Trajano Vila Nova e Esther Trajano Vila Nova

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Dayanne Trajano Vila Nova, Rebeca Trajano Vila Nova e Esther Trajano Vila Nova, beneficiárias de Rafael Pereira Vila Nova, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 191/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Dayanne Trajano Vila Nova, viúva e de Rebeca Trajano Vila Nova e Esther Trajano Vila Nova, filhas menores do ex-militar Rafael Pereira Vila Nova, matrícula nº 00823115-1, falecido em 27 de abril de 2018, no exercício da função de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 10/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 8659/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Paulo Pereira Cirino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, de Paulo Pereira Cirino, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 197/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, na mesma graduação, do Subtenente PM Paulo Pereira Cirino, Matrícula nº 412386, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2097/2018, de 10 de dezembro de 2018, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 325/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 8473/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Silvana Salazar Pinto Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Silvana Salazar Pinto Silva, beneficiária de Raimundo Nonato Conceição da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 193/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de Silvana Salazar Pinto Silva, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Conceição da Silva, matrícula nº 00265891-00, falecido em 12 de agosto de 2018, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 17 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 879/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 8513/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Maria Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de José Maria Batista, beneficiário de Maria Edneia de Oliveira Batista, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 195/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, de José Maria Batista, viúvo da ex-segurada Maria Edneia de Oliveira Batista, matrícula nº 0000773010, falecida no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 13 de março de 2018, outorgada pelo Ato de 27 de julho de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 32/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira



Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8727/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Tomaz de Aquino Tavares Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Tomaz de Aquino Tavares Silva, beneficiário da Sra. Maria da Conceição Oliveira Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 199/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, em benefício de Tomaz de Aquino Tavares Silva, beneficiário da Sra. Maria da Conceição Oliveira Silva, ex-segurada da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 00341365-00, falecida em 19/06/2018, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe B, Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato de 20 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 133/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 10023/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo Jaime Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por decisão judicial de Raimundo Jaime Cantanhede, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 203/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de cumprimento de decisão judicial (4ª Vara do Termo Judiciário de São Luís), em favor de Raimundo Jaime Cantanhede, para revisão de aposentadoria, conforme Ação Ordinária de Aposentadoria, Processo nº 2154826.2003.8.10.0001 (Processo nº 21548/2003),

com remuneração no cargo em comissão de Delegado Especial do Interior, Símbolo DAI-5, outorgada pelo Ato de 06 de novembro de 2007, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 29/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 10.356/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Luis Antonio Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Luis Antonio Ribeiro dos Santos, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 204/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 1º Sargento PM Luis Antonio Ribeiro dos Santos, matrícula nº 411856-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1971, no dia 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3641/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10367/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: 1º Sargento PM Silvio Reis

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 1º Sargento PM Silvio Reis, do 1º Batalhão da Polícia Militar. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 205/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de transferência para reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do 1º Sargento PM Silvio Reis, matrícula nº 412113-00, do Quadro de Pessoal do 1º Batalhão de Polícia Militar, outorgada pelo Ato nº 1667, de 23/07/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 889/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7411/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Nadia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Laurencio Veloso

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Laurencio Veloso, servidor da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 207/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, a Laurencio Veloso, matrícula nº 123253-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato nº 2130, de 13/11/2018, retificado pela Portaria nº 605, de 05/08/2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 821/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7417/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Emilia Maria Ramos Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Emilia Maria Ramos Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 208/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Emilia Maria Ramos Silva, matrícula nº 263548, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 974, de 02/04/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, publicado no Diário Oficial nº 146, de 05/08/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 817/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7660/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Hercilio Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Hercilio Pereira dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 210/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Hercilio Pereira dos Santos, matrícula nº 0000203398, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Grupo Administração

Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 50, de 09/01/2019, retificado pelo Ato nº 3143, de 05/09/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 883/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7671/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Raimundo Mendes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais de Raimundo Mendes dos Santos, servidor da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 211/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Raimundo Mendes dos Santos, matrícula nº 26820-1, no cargo de Guarda Municipal, Classe Distinta A, Classe GIII Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania-SEMUSC, outorgada pelo Ato nº 593, de 10/10/2016, retificado pela Portaria nº 609, de 05/08/2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 870/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7626/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Telma de Jesus Câmara Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, concedida à Telma de Jesus Câmara Soares, beneficiária do Sr. José Raimundo Ferreira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 188/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão por morte, sem paridade, de Telma de Jesus Câmara Soares, beneficiária do José Raimundo Ferreira, ex-servidor da Polícia Militar, matrícula nº 00369423-00, falecido em 20-01-2019, transferido para reserva remunerada na função do 1º Sargento, com proventos calculados sobre o saldo de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada no dia 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 913/2022, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 174/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Manoel Sousa Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Manoel Sousa Martins, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 214/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, de Manoel Sousa Martins, matrícula nº 33124-1, no cargo de Motorista de Veículos Leves, Nível V, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 335, de 09 de março de 2016, retificado pela Portaria nº 613, de 12 de agosto de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3158/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1973/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria Valdez Almeida Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria Valdez Almeida Pinheiro, dependente legal do ex-servidor Ivaldo dos Santos Pinheiro, no cargo de técnico fiscal urbanismo, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 248/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Valdez Almeida Pinheiro, dependente legal do ex-servidor Ivaldo dos Santos Pinheiro, no cargo de técnico fiscal urbanismo, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, outorgada pelo Ato nº 2139, de 26 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 15/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 8706/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Juracy das Neves Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Juracy das Neves Assunção, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 198/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, em

benefício de Juracy das Neves Assunção, companheira do ex-segurado Marcelino Cantanhede, matrícula nº 00368682-00, Transferido para Reserva Remunerada na função de Cabo da Polícia Militar, com proventos calculados sobre o seu subsídio de 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada no dia 14 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3805/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 9781/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Ione Maria Barjud Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Ione Maria Barjud Pereira, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 185/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ione Maria Barjud Pereira, matrícula nº 0000735332, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 458/2018, dia 29/05/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3823/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Daniel Itapary Brandão, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas



**Presidência****Portaria**

PORTARIA Nº 329, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Ratificar disposição de servidor PMMA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o Ofício nº 004/2023/PRESI/GAPRE/MTS, Processo nº 23.000141, e Processo nº 19205/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a disposição para este Tribunal de Contas, para atuar junto ao Gabinete de Segurança Institucional, com ônus para a origem, o servidor CEL QOPM LÉLIO PINHEIRO MARTINS, matrícula origem nº 110593, sob a matrícula TCE/MA nº 15420, pertencente ao quadro de pessoal da POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO – PMMA, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA, de acordo com o ato de disposição publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, datado de 30/03/2023.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput tem efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

PORTARIA Nº 330, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Ratificar disposição de servidores PMMA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e CONSIDERANDO o Ofício nº 032/2023/PRESI/GAPRE - nº 035/2023/PRESI/ GAPRE, Processo SEI 23.000199 e Processo nº 38408/2023,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a disposição para este Tribunal de Contas, para atuarem junto ao Gabinete de Segurança Institucional, com ônus para a origem, os servidores SUBTENENTE PM RAIMUNDO DE JESUS DINIZ FROZ, matrícula origem nº 112953, sob matrícula nº TCE/MA nº 15438 e 3º SGT PM JOSÉ CÍCERO TOBIAS DA SILVA, matrícula origem nº 137562, sob matrícula nº TCE/MA nº 15446, pertencentes ao quadro de pessoal da POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO - PMMA, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/MA de acordo com o ato de disposição publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, datado de 30/03/2023.

Parágrafo único. A disposição prevista no caput tem efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

PORTARIA TCE Nº 334, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a criação da Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterada pela Lei nº 11.408, de 15 de janeiro de 2021, e

CONSIDERANDO os Processos SEI nº 23.000141 e 23.000199,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência deste Tribunal, a Função Gratificada Especial, conforme Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A concessão prevista no *caput* deverá ser considerada a partir de 1º de abril de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Anexo I – Portaria nº 334/2023 – Concessão de Função Gratificada Especial aos Membros da Polícia Militar, postos à disposição da Presidência do TCE-MA.

Ord.	Matrícula	Nome	Posto/Graduação	FGE/Valor
	15420	Lélio Pinheiro Martins	Coronel	R\$ 4.500,00
	15438	Raimundo de Jesus Diniz Froz	Subtenente	R\$ 1.500,00
	15446	José Cícero Tobias da Silva	3º Sargento	R\$ 1.050,00

## Ato

ATO Nº. 60 DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a cessão de servidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando o Processo SEI nº 23.000515,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar a cessão do servidor Genilson Roberto Alves Silva, matrícula nº 9514, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, Símbolo-Isolado, da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, com ônus ressarcido ao órgão de origem, a partir de 1º de abril de 2023, de acordo com Ato publicado no Diário do Poder Executivo do Estado do Maranhão datado de 04/04/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

ATO Nº. 61 DE 12 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Ouvidoria deste Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019, nos termos do Processo nº 23.000587/SEI/TCE-MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear no Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-7, a Sra. Maria José Costa Ferreira Maia, matrícula nº 13060, a partir de 01 de abril de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

**Gabinete dos Relatores****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2689/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Alexandre Carvalho Costa (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Alexandre Carvalho Costa (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2689/2020 que trata da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Dom Pedro, exercício financeiro de 2019, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2779/2022 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/04/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

**Secretaria de Gestão****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 331, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2021, do servidor José Oliver Trovão Reis, matrícula nº 7633, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal conforme Portaria TCE/MA nº 208/2023, nos termos do Processo SEI nº 23000.564

Art. 2º Conceder as férias do servidor, do período de 10/04/2023 a 09/05/2023, para os períodos de 12/06/2023 a 26/06/2023 e 02/10/2023 a 16/10/2023.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 335, DE 11 DE ABRIL DE 2023.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relatar, a partir de 12/04/2023, para a Secretaria de Fiscalização (SEFIS), o servidor Nilton César Damasceno, matrícula nº 6452, Auxiliar de Controle Externo, ora à disposição deste Tribunal, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000601.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 324, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, no período de 26/04 a 25/05/2023, conforme Processo SEI nº 23.000261.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 328, DE 11 DE ABRIL DE 2023.**

Alteração e concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2021, do servidor Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gerente de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

Art. 2º Conceder as férias do servidor do período de 01/04 a 30/04/2023 para 04/09/2023 a 03/10/2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000506.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão